



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 1290

IPIRANGA, 10 DE MARÇO DE 2021

PÁGINA - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 87/2021

OBJETO: Fornecimento de refeições, em atendimento às secretarias de Esportes e Lazer e Educação e Cultura..

VALOR: R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).

FORNECEDOR: PATRICIA CARLA VANIN DO AMARAL

CNPJ: 15.743.774/0001-80

ENDEREÇO: Rua Elias Calixto, 240, CENTRO, CEP: 84450-000, na cidade de IPIRANGA, Estado do Paraná.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

11.001.27.812.0021.2.064.3.3.90.39.00.00. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
10.001.12.361.0019.2.055.3.3.90.39.00.00. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II, Art. 24, da Lei nº. 8666/93.

DISPENSA: 09 de março de 2021.

RATIFICAÇÃO: 09 de março de 2021.

Ipiranga PR., 09 de março de 2021.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 73/2021
DAS PARTES:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

CONTRATADA: PATRICIA CARLA VANIN DO AMARAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº. 15.743.774/0001-80, com sede na ELIAS CALIXTO, 240, Cep: 84450000, Bairro: CENTRO, na cidade de IPIRANGA/PR.

OBJETO: Fornecimento de refeições, em atendimento às secretarias de Esportes e Lazer e Educação e Cultura.

VALOR CONTRATADO: 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa nº. 87/2021, Lei Federal nº. 8666/93, Artigo 24, II.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

10.001.12.361.0019.2.055.3.3.90.39.00.00. - 104 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
11.001.27.812.0021.2.064.3.3.90.39.00.00. - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

VIGÊNCIA: 09 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

DATA DE ASSINATURA: 09 de março de 2021

FORO: Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná.

Ipiranga/PR, 09 de março de 2021.

Assinaturas:

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal
(Contratante)

PATRICIA CARLA VANIN DO AMARAL
Patricia Carla Vanin do Amaral
(Contratada)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 88/2021

OBJETO: Fornecimento de lanches, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura..

VALOR: R\$ 11.915,00 (onze mil, novecentos e quinze reais).

FORNECEDOR: TELMARI BASSO DALAZOANA

CNPJ: 32.958.903/0001-76

ENDEREÇO: RUA JOÃO RIBEIRO DA FONSECA, 503 - CENTRO, CEP: 84450-000, na cidade de IPIRANGA, Estado do Paraná.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

10.001.12.361.0019.2.055.3.3.90.39.00.00. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
10.001.12.361.0019.2.055.3.3.90.30.00.00. - MATERIAL DE CONSUMO

FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II, Art. 24, da Lei nº. 8666/93.

DISPENSA: 09 de março de 2021.

RATIFICAÇÃO: 09 de março de 2021.

Ipiranga PR., 09 de março de 2021.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 74/2021
DAS PARTES:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

CONTRATADA: TELMARI BASSO DALAZOANA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº. 32.958.903/0001-76, com sede na RUA JOÃO RIBEIRO DA FONSECA, 503, Cep: 84450000, Bairro: CENTRO, na cidade de IPIRANGA/PR.

OBJETO: Fornecimento de lanches, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

VALOR CONTRATADO: 11.915,00 (onze mil, novecentos e quinze reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa nº. 88/2021, Lei Federal nº. 8666/93, Artigo 24, II.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

10.001.12.361.0019.2.055.3.3.90.30.00.00. - 104 - MATERIAL DE CONSUMO
10.001.12.361.0019.2.055.3.3.90.39.00.00. - 104 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

VIGÊNCIA: 09 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

DATA DE ASSINATURA: 09 de março de 2021

FORO: Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná.

Ipiranga/PR, 09 de março de 2021.

Assinaturas:

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal
(Contratante)

TELMARI BASSO DALAZOANA
TELMARI BASSO DALAZOANA
(Contratada)



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 1290

IPIRANGA, 10 DE MARÇO DE 2021

PÁGINA - 2

MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 175
De 04 de março de 2021

DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 69 Inciso XI e, Considerando o ofício n.º: 026/2021, da Secretaria Municipal de Assistência Social, resolve,

DESIGNAR

A servidora **MICHELE CRISTINA SAFRAIDER FERREIRA CORREIA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo I, para responder como Coordenadora do CREAS-Centro de Referência Especializado de Assistência Social, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2021.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2717 de 09 de março de 2021

Súmula: Dispõe sobre a criação do Programa "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer", com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e lazer municipais.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de materiais, realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos, reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades físicas de lazer ou realização de ações que visem fomentar o esporte e lazer.

Art. 2º As pessoas jurídicas firmarão Termo de Parceria com o Poder Executivo, através da Secretaria competente, que expedirá o título "Empresa Amiga do Esporte e Lazer do Município de Ipiranga".

Parágrafo único. As pessoas jurídicas cooperantes com o programa poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício do esporte e do lazer, inclusive por meio da colocação de placas ou outdoors para divulgação.

Art. 3º O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas às empresas participantes do Programa, além das previstas no artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 09 de março de 2021.

Douglas Davi Cruz

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2718 de 09 de março de 2021

Súmula: Dispõe sobre a aplicação de penalidades aos participantes de licitações e contratos administrativos por violações aos deveres contratuais no âmbito do município de Ipiranga.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ÀS PENALIDADES

Art. 01º - Esta Lei regula as penalidades aplicáveis aos licitantes junto ao Município de Ipiranga, sob quaisquer modalidades, bem como, aos contratados, ainda que mediante procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 02º - São penalidades aplicáveis aos licitantes ou contratados:

I - advertência;

II - multa;

III - perda de garantia;

IV - suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração;

V - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração.

§ 1º - As penalidades enumeradas nos incisos IV e V poderão ser aplicadas concomitantemente com as dos incisos II e III, bem como a penalidade prevista no inciso I poderá ser cumulada com a do inciso II.

§ 2º - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a aplicação da penalidade a que se refere o inciso V.

§ 03º - Compete exclusivamente ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento a aplicação das penalidades a que se referem os incisos I a IV, de acordo com o procedimento estabelecido por esta lei.

Capítulo II DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

SEÇÃO I DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Art. 03º - A pena de advertência, que se dará na forma escrita, aplicar-se-á, a critério da Administração, no caso de infrações leves.

Parágrafo Único: Considera-se infração leve a inexecução parcial de deveres contratuais de pequena monta, desde que não causem elevado gravame ao interesse público envolvido, a juízo da autoridade administrativa.

SEÇÃO II DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 04º - Caberá multa:

I - de 10% (dez por cento) do valor da proposta, quando, sem justificativa plausível e fundamentada aceita pela Administração, o adjudicatário não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, ainda que não tenha havido processo de licitação;

II - de 20% (vinte por cento) do valor global do empenho e/ou contrato, pela inexecução total do ajuste, e em caso de rescisão contratual por inadimplência do contratado;

III - 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o valor de cada item do empenho e/ou contrato, por dia que exceder o prazo ajustado para execução ou entrega do objeto;

IV - 10% (dez por cento) do valor remanescente do contrato, na hipótese de inexecução parcial ou qualquer outra irregularidade não abrangida pelos incisos anteriores.

§ 01º - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do artigo 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto ao prazo e preço, propostas pelo primeiro adjudicatário.

§ 02º - Nas hipóteses dos incisos I a IV deste artigo, assegurado o direito de cobrança judicial, se o faltoso não pagar a multa ficará suspenso para licitar ou contratar com a Administração e, se houver reincidência dentro do prazo de 02 (dois) anos a contar da primeira penalização, incorrerá na multa em dobro, podendo, neste caso, ser declarado inidôneo para licitar e contratar.

§ 03º - Quando o valor da multa contratual exceder o da garantia, o contratado responderá pela diferença, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 04º - Na hipótese do inciso II, deste artigo, o atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo ajustado para a execução ou entrega do objeto, até o dia anterior a sua efetivação.

Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 1290

IPIRANGA, 10 DE MARÇO DE 2021

PÁGINA - 3

§ 05° - Na hipótese do inciso III, deste artigo, caso o edital de licitação estabeleça prazo em horas, o percentual de penalização será reduzido para 0,1% (um décimo por cento).

§ 06° - Aplicam-se também as penalidades acima estipuladas para os casos em que o contrato for substituído pela nota de empenho, caso o contratado não cumpra o disposto na proposta apresentada.

§ 07° - Caso o objeto da licitação seja a permissão condicionada de uso de bem público, prestação de serviço de natureza específica ou casos semelhantes, através do pagamento de oferta mínima estipulada pelo Município, os percentuais mencionados nos incisos do caput deste artigo terão como referência o valor da oferta vencedora do certame ou, caso a licitação não tenha chegado até o fim, o valor da oferta mínima estabelecida no instrumento convocatório.

§ 08° - Outras hipóteses passíveis de multas podem ser previstas no edital de licitação, dada a peculiaridade de cada objeto licitado, as quais não poderão ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do valor total máximo do certame respectivo.

SEÇÃO III DA PENALIDADE DE PERDA DA GARANTIA

Art. 05°. Ocorrerá a perda da garantia nas seguintes hipóteses:

I - exigida a sua prestação para participar de concorrência, o adjudicatário não formalize o termo de contrato no prazo estabelecido, sem justificativa plausível aceita pela Administração;

II - o contratado der causa à rescisão do contrato;

III - outras hipóteses previstas no edital de licitação.

Parágrafo Único. As multas eventualmente aplicadas serão descontadas do valor da garantia prestada.

SEÇÃO IV DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 06°. A suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - ao adjudicatário que não formalizar o contrato no prazo estabelecido, se a Administração, tendo em vista as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso, considerar insuficiente a imposição de multa e/ou a perda de garantia;

II - ao contratado que der causa à rescisão do contrato, considerando-se o gravame causado ao interesse público, a juízo da Administração.

Parágrafo Único. O ato que decretar a suspensão temporária do direito de licitar e contratar especificará o prazo pelo qual vigorará, não podendo ser superior a 02 (dois) anos e nem inferior a 06 (seis) meses.

SEÇÃO V DA PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 07°. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao contratado que der causa à rescisão administrativa do contrato, por falta gravíssima, a juízo da Administração;

II - a quem fraudar a habilitação, sonegando informações ou fornecendo informações falsas;

III - a quem praticar ilícitos criminais contra a Administração Pública em geral ou particulares envolvidos nos procedimentos licitatórios, visando frustrar os objetivos da licitação;

IV - a quem cometer qualquer espécie de fraude fiscal contra o Município de Ipiranga.

V - na hipótese do § 2° do artigo 4°, desta lei.

Parágrafo Único. A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada à pessoa física ou jurídica que tenha sofrido penalidade semelhante por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, estadual ou federal, enquanto perdurarem seus efeitos.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 08°. A declaração de inidoneidade e a suspensão temporária do direito de licitar e contratar opera-se de imediato, alcançando os seus efeitos aos procedimentos de licitação ou de dispensa, na fase em que estiverem.

§ 01° - Se, eventualmente, houve formalização da contratação antes da declaração de inidoneidade ou suspensão, caberá ao Prefeito Municipal analisar, caso a caso, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a possibilidade de continuidade na execução do contrato, considerando-se o interesse público envolvido, ponderada a prejudicialidade ou não de se efetuar nova licitação.

§ 02° - Na eventualidade de que o particular declarado inidôneo ou suspenso continuar executando o objeto, se o mesmo vier a cometer alguma irregularidade prevista nesta Lei, sujeitar-se-á à majoração em 1/3 (um terço) das penalidades já lhe impostas, bem como haverá automática rescisão contratual.

§ 03° - Cessado o período de suspensão temporária, desde que tenha efetuado o pagamento das multas eventualmente aplicadas, o particular será admitido a licitar e contratar com o Município, em conformidade com as normas editalícias e/ou legais vigentes.

§ 04° - Poderá, a juízo da Administração, ser novamente suspenso o particular que não realizar o pagamento das multas que lhe tenham sido aplicadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do término do período de suspensão anterior.

§ 05° - Fica impedida de participar de licitação e de contratar com o Município a pessoa jurídica cuja totalidade de seus membros, em data anterior a sua criação, fazia parte de empresa que haja sofrido as penalidades previstas nos incisos IV e V do artigo 2° desta lei, desde que a penalização esteja ainda vigente e a nova empresa detenha objeto similar ao da punida.

§ 06° - Caso o particular, pessoa física ou jurídica, esteja suspenso ou tenha sido declarado inidôneo para licitar e contratar com o Município, ocorrerá o seu automático descredenciamento do sistema de registro cadastral ou ser-lhe-á negado tal cadastramento.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 09°. A aplicação das penalidades de que trata esta lei pressupõe a prévia notificação do particular a qual conterà, pelo menos, as seguintes informações:

- a) denominação do notificado e seu endereço;
- b) descrição dos fatos;
- c) indicação das disposições legais ou contratuais infringidas.

§ 01° - A notificação será feita pessoalmente ou por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 02° - O particular apresentará sua manifestação por escrito, podendo, para tanto, ter acesso aos documentos necessários.

§ 03° - Com a defesa do particular, os autos serão encaminhados à assessoria jurídica para parecer, no qual serão examinadas as circunstâncias da infração, a defesa apresentada e as providências cabíveis.

§ 04° - O procedimento administrativo será remetido ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento para julgamento, cabendo exclusivamente ao Prefeito Municipal a imposição da penalidade de inidoneidade para licitar e contratar.

§ 05° - Da decisão de que trata o parágrafo anterior será o particular notificado, podendo apresentar recurso voluntário endereçado ao Prefeito Municipal, no qual exporá os fundamentos de fato e de direito que entende suficientes para elidir a penalidade imposta.

§ 06° - Da decisão do recurso, será o particular igualmente notificado, podendo, a contar desta data, dirigir ao Prefeito Municipal recurso de revista, de cuja decisão será comunicado.

§ 07° - Todas as decisões mencionadas neste artigo terão caráter vinculado aos elementos de convicção existentes no processo, sendo obrigatória a aplicação da penalidade pela autoridade municipal incumbida se as provas e informações constantes nos autos demonstrarem a sua necessidade.

§ 08° - A comunicação dos atos processuais ao particular será feita pessoalmente ou por edital publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, que se reduzirá para 02 (dois) dias úteis nos casos decorrentes de licitação na modalidade convite.

§ 09° - Os órgãos e autoridades municipais manifestar-se-ão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência.

Art. 10. Em caráter excepcional, especificamente em relação às penalidades previstas nos incisos IV e V do artigo 1° desta Lei, o Prefeito Municipal poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que motivadamente e estando presentes razões suficientes de interesse público.

Art. 11. O Departamento de Compras do Município manterá arquivo, atualizado até o último dia útil de cada mês, sobre as penalidades aplicadas e em vigor de acordo com esta Lei, para fins de verificação quando da realização de licitações ou assinaturas de contratos, no qual deve constar, no mínimo:

- a) a denominação do particular penalizado;
- b) o fato que ensejou a penalidade;
- c) a sanção que lhe foi atribuída;
- d) o prazo de cumprimento (se houver);
- e) o valor pecuniário devido ao erário municipal (em caso de multa); f) a autoridade que aplicou a penalidade; e
- g) o número do processo em que se efetivou a penalização.

CAPÍTULO IV

Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ANO 7 - EDIÇÃO Nº 1290

IPIRANGA, 10 DE MARÇO DE 2021

PÁGINA - 4

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REABILITAÇÃO DE INIDÔNEO

Art. 12. Decorridos 04 (quatro) anos da declaração de inidoneidade, poderá ser promovida a reabilitação do punido, a seu pedido e a juízo da Administração, desde que, quando for o caso, o interessado demonstre de forma cabal, não subsistirem mais os motivos determinantes da pena e que houve total ressarcimento aos prejuízos causados pelo solicitante àquela, acaso existiram.

§ 01 - O pedido de reabilitação será imediatamente remetido à assessoria jurídica, a qual, desde que devidamente instruído o processo, exarará parecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 02 - Caso estejam ausentes informações relevantes, a assessoria jurídica as solicitará, sendo que, ao retornar o processo, será restituído integralmente prazo previsto no § 10 deste artigo para a elaboração do parecer.

§ 3º - Após o parecer, os autos serão remetidos ao Prefeito Municipal, que decidirá em única instância, sobre a reabilitação do interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º - Restando a decisão do alcaide desfavorável ao particular, este poderá pedir reconsideração àquela, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, desde que comprove não mais existirem os motivos que determinaram a declaração de inidoneidade, sob pena de não acolhimento liminar daquela.

§ 5º - O particular pode renovar o pedido de reabilitação sempre que entender preenchidos os requisitos de idoneidade para licitar e contratar com o Município.

§ 6º - Aplicam-se ao pedido de reabilitação, no que couberem, as normas previstas no artigo 09º desta Lei.

CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 13. O procedimento para penalização de particular previsto nesta Lei pode ser iniciado:

I - até 02 (dois) anos após a lavratura da ata de encerramento da licitação ou, caso esta não tenha se encerrado, até 02 (dois) anos após a publicação do respectivo instrumento convocatório;

II - até 05 (cinco) anos após a data em que ocorreu a assinatura do contrato com o particular;

III - até 05 (cinco) anos após a data fixada contratualmente para o término da execução ou entrega do objeto.

Parágrafo Único. Se houver cabimento, em tese, de mais de um prazo prescricional para a mesma situação, conforme rol acima, prevalecerá apenas aquele de maior lapso, no intuito de resguardar o interesse público.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A fim de assegurar publicidade às penas mais graves previstas nesta Lei, o Município, através do Departamento de Licitações, publicará na imprensa oficial, em 1º de fevereiro, 1º de julho e 1º de dezembro de cada ano, a listagem de particulares declarados inidôneos ou suspensos temporariamente, cujas penas estejam vigentes no momento da publicação.

Art. 15. Os servidores ou autoridades que derem causa ou contribuírem à prescrição das penalidades previstas nesta lei, incorrerão em multa equivalente a até 10% (dez por cento) sobre uma remuneração mensal bruta, aplicada pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade, o prejuízo e o grau de participação, além da possibilidade de aplicação das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas previstas na legislação.

Art. 16. A suspensão temporária e a declaração de inidoneidade impostas nos termos desta Lei serão observadas por empresa pública municipal, sociedade de economia mista controlada pelo Município, entidade autárquica municipal ou qualquer outro órgão municipal, enquanto perdurarem efeitos do ato.

Art. 17. Tanto a Lei Federal nº 8.666/93 quanto as Leis Federais nº 8.987/1995, 10.520/2002 e 11.079/2004 aplicam-se supletivamente à presente Lei.

Art. 18. O Prefeito Municipal regulamentará, mediante decreto a ser publicado no prazo de 30 (trinta) dias, a forma, os prazos e a tramitação dos procedimentos que aludem essa Lei, no âmbito do Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei não se aplica aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de março de 2021.

DOUGLAS DAVI CRUZ

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 177
08 de março de 2021

DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso das atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 69, Inciso XI, resolve,

CONCEDER

Férias, conforme abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO 2019/2020
Rosana Aparecida F. O. Fernandes – 10/03 a 24/03/2021 – 15 dias

CASSAR

Férias, conforme abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO 2020/2021
Eleandro da Silva

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Oportunamente, archive-se.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ESTADO DO PARANÁ
Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 178
De 08 de março de 2021

DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 69 e

Considerando o processo de aposentadoria n.º: 021/2021 da servidora Nelzi de Fatima Avila Lopes Freitas, resolve,

CONCEDER

Art. 1º - A servidora **NELZI DE FATIMA AVILA LOPES FREITAS**, brasileira, servidora pública municipal de Ipiranga, ocupante do cargo efetivo zeladora, Nível "A-09", conforme tabela de vencimentos dos servidores do município, portadora do RG nº 5.531.512-4 PR, e inscrito no CPF/IMF sob o nº: 896.935.219-53 aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, com fundamento no artigo 6º, da Constituição Federal, da E.C. nº 41/2003 a partir de 08 de março de 2021.

Art. 2º - Fica estipulado como proventos mensais de sua aposentadoria o valor de R\$ 1.611,78 (um mil seiscentos e onze reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo constante do processo.

Art. 3º - A revisão dar-se-á com paridade aos servidores da ativa, de acordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei 2.503/2017.

Registre-se.
Publique-se.
Oportunamente, archive-se.

DOUGLAS DAVI CRUZ
Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município

Publicado de acordo com a Lei nº 2363 de 16 de setembro de 2015
Diário Oficial certificado digitalmente pelo SERPRO.

Diagramação, publicação e certificação digital:
Diretoria de Comunicação Social



A Diretoria de Comunicação Social do Município de Ipiranga, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://ipiranga.pr.gov.br>